LEI COMPLEMENTAR Nº 1.003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre as Taxas de Água e Esgoto que especifica e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Da Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDAE

Seção I
Da incidência e do fato gerador

Art. 1° Fica criada e instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindóia a Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDAE, cujo fato gerador é a utilização efetiva dos serviços de ligamento e desligamento do fornecimento de água tratada ou da rede coletora de esgoto no Município, prestados ao contribuinte.

Art. 2° A Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDAE incidirá sobre os serviços executados para ligamento e desligamento do fornecimento de água tratada ou da rede coletora de esgoto nos imóveis, territoriais e prediais, localizados no Município.

Seção II
Do sujeito passivo

Art. 3° Contribuinte da Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDAE é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel a ser ligado ou desligado do fornecimento de água tratada ou da rede coletora de esgoto.

Seção III
Da base de cálculo

Art. 4° A Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDAE será calculada mediante aplicação dos valores constantes da Tabela I.

Seção IV
Do lançamento e do recolhimento

Art. 5° O lançamento e a cobrança da Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDAE serão efetuados após a realização dos serviços de ligamento e desligamento do fornecimento de água ou da rede coletora de esgoto, pela Administração direta ou indireta.

§ 1° Será exigida a quitação da taxa antes do fornecimento de água ao imóvel liga

§ 2° O recolhimento da taxa se dará nos prazos e condições constantes da respectiva guia especialmente emitida para tanto pela Administração direta ou indireta, expedida nos termos do que determinar o regulamento.

§ 3° Para efeito de pagamento, o valor da taxa será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento.

Capítulo II
Da Taxa de Consumo de Água - TCA

Seção I
Da incidência e do fato gerador

Art. 6° Fica criada e instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindóia a Taxa de Consumo de Água - TCA, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de fornecimento de água tratada, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 7° A Taxa de Consumo de Água - TCA incidirá sobre os imóveis localizados no Município, prediais e territoriais, sejam em vias, trechos de vias ou logradouros, dotados da respectiva rede de distribuição de água.

Seção II
Do sujeito passivo

Art. 8° Contribuinte da Taxa de Consumo de Água - TCA é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel servido pelo fornecimento de água tratada.

§ 1° Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2° Para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao proprietário, ao titular do domínio útil e ao possuidor.

Seção III
Do lançamento

Art. 9° O lançamento e a cobrança da Taxa de Consumo de Água - TCA será mensal e efetuados pela Administração direta ou indireta.

Art. 10 O lançamento far-se-á em nome do titular sob o qual o imóvel esteja cadastrado perante a Municipalidade.

§ 1° Na hipótese de condomínio, a taxa poderá ser lançada em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que a taxa será lançada em nome deste.

§ 2° Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento far-se-á em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3° Os imóveis pertencentes ao espólio serão lançados em seu nome até que, julgado o inventário, sejam efetuadas as alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 4° No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, em nome de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 11 Cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 12 O lançamento da taxa não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção IV
Da base de cálculo

Art. 13 A Taxa de Consumo de Água - TCA será calculada mediante aplicação dos valores constantes da Tabela II.

§ 1° Os imóveis servidos ficarão sujeitos:

I - À taxa mínima, devida ainda que não haja consumo ou sendo ele inferior ao mínimo;

II - À taxa variável, calculada segundo o volume de água consumido além do mínimo.

§ 2° O consumo mínimo é fixado em 15 m³ (quinze metros cúbicos) e a taxa será cobrada de forma diferenciada em função da natureza e da finalidade do imóvel beneficiado.

§ 3° O imóvel utilizado para mais de uma finalidade, cujo abastecimento de água seja feito por apenas uma ligação, será enquadrado na categoria de utilização preponderante.

§ 4° Os prédios em construção serão enquadrados nas categorias a que se destinem após edificados.

Seção V
Do recolhimento

Art. 14 O recolhimento da Taxa de Consumo de Água - TCA será mensal e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva guia especialmente emitida para tanto pela Administração direta ou indireta, expedida nos termos do que determinar o regulamento.

Art. 15 A taxa será paga de uma só vez.

§ 1° Para efeito de pagamento, o valor da taxa será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento.

§ 2° O parcelamento da taxa constitui uma concessão da Municipalidade pela qual o contribuinte tem o direito de optar, porém, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar, a critério da Administração e desde que devidamente justificado, a perda desse direito, com o vencimento antecipado das demais prestações.

Art. 16 O não pagamento da Taxa de Consumo de Água - TCA por 2 (dois) meses consecutivos implicará na supressão do fornecimento de água ao respectivo imóvel, até que efetuada a sua quitação ou parcelamento, quando será realizado o religamento do fornecimento.

Parágrafo único. Nos casos de que tratam o *caput* deste artigo será devida a Taxa de Ligamento e Desligamento de Água e Esgoto - TLDA conforme Tabela I.

Capítulo II
Da Taxa de Coleta de Esgoto - TCE

Seção I
Da incidência e do fato gerador

Art. 17 Fica criada e instituída no Município da Estância Hidromineral de Lindóia a Taxa de Coleta de Esgoto - TCE, cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de esgoto, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 18 A Taxa de Coleta de Esgoto - TCE incidirá sobre os imóveis localizados no Município, prediais e territoriais, sejam em vias, trechos de vias ou logradouros, dotados da respectiva rede coletora de esgoto.

Seção II
Do sujeito passivo

Art. 19 Contribuinte da Taxa de Coleta de Esgoto - TCE é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel servido pela rede coletora de esgoto.

§ 1° Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2° Para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao proprietário, ao titular do domínio útil e ao possuidor.

Seção III
Do lançamento

Art. 20 O lançamento e cobrança da Taxa de Coleta de Esgoto - TCE será mensal e efetuados pela Administração direta ou indireta, preferencialmente em conjunto com a Taxa de Consumo de Água - TCA.

Art. 21 O lançamento far-se-á em nome do titular sob o qual o imóvel esteja cadastrado perante a Municipalidade.

§ 1° Na hipótese de condomínio, a taxa poderá ser lançada em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que a taxa será lançada em nome deste.

§ 2° Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento far-se-á em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3° Os imóveis pertencentes ao espólio serão lançados em seu nome até que, julgado o inventário, sejam efetuadas as alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 4° No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, em nome de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

Art. 22 Cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 23 O lançamento da taxa não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção IV
Da base de cálculo e da alíquota

Art. 24 A Taxa de Coleta de Esgoto - TCE tem como base de cálculo o valor correspondente ao da Taxa de Consumo de Água - TCA, seja ela mínima ou variável, e será cobrada com a aplicação da alíquota de 30 % (trinta por cento) sobre aquele valor.

Seção V
Do recolhimento

Art. 25 O recolhimento da Taxa de Coleta de Esgoto - TCE será mensal e se dará nos prazos e condições constantes da respectiva guia especialmente emitida para tanto pela Administração direta ou indireta, expedida nos termos do que determinar o regulamento, preferencialmente em conjunto com a Taxa de Consumo de Água - TCA.

Art. 26 A taxa será paga de uma só vez.

§ 1° Para efeito de pagamento, o valor da taxa será atualizado monetariamente, na forma que dispuser o regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento.

§ 2° O parcelamento da taxa constitui uma concessão da Municipalidade pela qual o contribuinte tem o direito de optar, porém, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar, a critério da Administração e desde que devidamente justificado, a perda desse direito, com o vencimento antecipado das demais prestações.

Seção VI
Das disposições especiais

Art. 27 Nos imóveis onde houver sistemas individualizados ou fontes próprias de abastecimento de água e a utilização, efetiva ou potencial, da rede coletora de esgotos, ficam os proprietários, titulares do domínio útil ou seus possuidores a qualquer título, obrigados a instalar equipamento de medição do volume de água gerado na respectiva fonte, para fins de cobrança da Taxa de Coleta de Esgoto - TCE, exceto para o volume servido graciosamente para o consumo da população.

§ 1° O sistema de medição de vazão em poços tubulares será feito com a instalação de hidrômetros na canalização de saída do poço e no ramal de alimentação da torneira de uso público, em locais que possibilitem fácil acesso para leitura.

§ 2° Nos casos específicos tratados no caput deste artigo, para efeito de cálculo da taxa, considerar-se-á como volume gerador de efluentes líquidos e de esgotos sanitários o resultado da subtração do volume medido no hidrômetro instalado no ramal de alimentação da torneira de uso público exclusivo com o do volume medido no hidrômetro instalado na canalização de saída do poço tubular.

Capítulo IV
Das disposições finais

Art. 28 As tabelas de que trata esta Lei fazem parte integrante da mesma.

Art. 29 Os valores constantes desta Lei, expressos em quantidade de UFM - Unidade Fiscal Municipal, serão convertidos em moeda corrente nacional pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo.

§ 1° Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em moeda corrente nacional, na data do efetivo pagamento.

§ 2° O valor da UFM é de R$ 10,00 (dez reais) por unidade, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente a UFM através de Decreto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Art. 30 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições contidas no Código Tributário Municipal, independentemente de regulamento.

Art. 31 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 32 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, observados os dispositivos do artigo 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal para a produção de seus efeitos.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 18 de dezembro de 2006.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 18 de dezembro de 2006.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração